



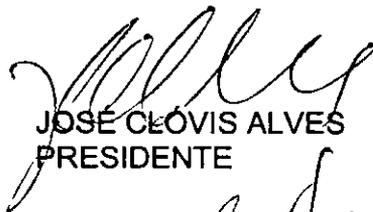
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

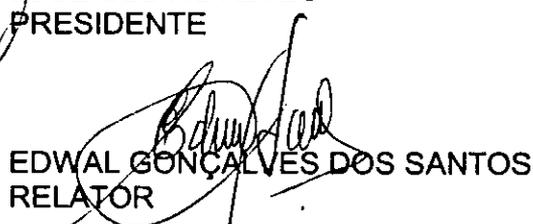
Mfaa-6
Processo nº : 10580.004299/99-28
Recurso nº : 134.903
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ITABUNA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.299

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão monocrática.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por ITABUNA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS DA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

Recurso nº : 134.903
Recorrente : ITABUNA PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/04/02, petição de fls. 649-659, em face da Decisão nº 625, proferida pela DRJ/SDR (BA), da qual a recorrente teve ciência em 01/03/02.

Os lançamentos efetuados pela fiscalização têm como fundamento suposta omissão de receitas, decorrente de diferenças entre receitas de aluguéis apuradas e receitas de aluguéis contabilizadas, relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Em razão dessas diferenças, está se exigindo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), esta com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Pelas informações que fazem parte dos autos, pôde-se concluir que, no período em questão, o contribuinte apurava seus resultados de acordo com o regime do lucro real.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, o Delegado da DRJ/SDR (BA) decidiu pela procedência parcial dos lançamentos combatidos.

Destaca-se que a contribuinte anexou à impugnação cópia autenticada de Laudo de Exame Pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria da Segurança Pública da Bahia, além de cópia autenticada de Denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Maurício Martins Rodrigues e Jovinal Xavier

 2



Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

dos Santos, os quais eram funcionários da recorrente ao tempo dos fatos aqui debatidos e foram acusados de apropriação indevida sobre alugueres pertencentes à empresa Itabuna Patrimonial Ltda. (fls. 614-622).

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Às fls. 660-666 o contribuinte promove o arrolamento de bens visando a aceitação e o seguimento do recurso interposto.

Com base nesses documentos, a Unidade Preparadora, através do Despacho SECAT nº 0848/2003, propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 766-767).

ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02-40)

Para descrever com exatidão a situação que originou a lavratura do auto de infração guereado, o agente fiscal elaborou Demonstrativo de Apuração dos Débitos, no qual consignou que (fls. 39):

“Descrição dos Fatos: Aos 06 de janeiro de 1999 iniciou-se a ação fiscal, ocasião em que foram solicitados documentos e livros fiscais/contábeis pertinentes à sua atividade, tendo sido dado um prazo de cinco (5) dias, conforme Termo de Início de Ação Fiscal em anexo (folha 40). No dia 12 de janeiro de 1999, foi colocado à disposição da fiscalização os documentos solicitados. Verificou-se que existiam imóveis locados, cujas receitas de aluguéis não haviam sido contabilizadas, ou ainda, só tinham suas receitas de aluguéis contabilizadas eventualmente, ou seja, durante alguns períodos não consecutivos. Solicitou-se, então, cópias dos contratos de locação, tendo sido atendido parcialmente, pois segundo o contribuinte alguns contratos não foram localizados. Baseado nos contratos existentes e em algumas planilhas de cobrança e controle interno do contribuinte, que encontram-se às folhas 48 a 603, efetuou-se o levantamento das receitas tributárias do contribuinte no período entre jan/95 a dez/96. Estes resultados encontram-se tabulados às fls. 41 a 46. Aos 12 de abril de 1999, foi lavrado o auto de infração sendo utilizado o Lucro Real, onde foi utilizado como base de cálculo

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

dos tributos fiscalizados as diferenças existentes entre as receitas de aluguéis apuradas e as receitas de aluguéis contabilizadas.”

As omissões de receitas encontradas pela fiscalização deram origem aos lançamentos de ofício do IRPJ, do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRRF, os quais possuem os seguintes fundamentos legais:

“IRPJ [fls. 02-08]

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 230 do RIR/94;

Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, do RIR/94;

Art. 3º, da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95;

Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

PIS [fls. 09-15]

001 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO REFLEXA

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea ‘b’, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82;

Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

 *COFINS [fls. 15-22]*
4 

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

**001 – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – OMISSÃO DE
RECEITA**

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91;

*Art. 43 da Lei nº 8.541/92 alterado pelo art. 3º da
Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições,
convalidadas pela Lei nº 9.064/95;*

*Art. 43 da Lei nº 8.541/92 alterado pelo art. 3º da Lei nº
9.064/95;*

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

CSLL [fls. 23-29]

**001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – OMISSÃO DE RECEITA**

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

*Art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo
art. 3º da Medida Provisória nº 492/94;*

*Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º
da Lei nº 9.065/95;*

*Art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo
art. 3º da Lei nº 9.064/95;*

Arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/95.

IRRF [fls. 30-36]

**001 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
SOBRE RECEITAS OMITIDAS E/OU REDUÇÃO
INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO**

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 739 do RIR/94;

*Art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art.
3º da Medida Provisória nº 492/94, convalidada pela
Lei nº 9.064/95;*



^s


Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

Art. 62 da Lei nº 8.981/95;

Art. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95."

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 632-641)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1995, 1996

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA CONTÁBIL.

Desnecessária a realização de perícia contábil, quando os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL.

Detectadas, através de contratos firmados pela empresa e documentos de seu controle interno, receitas não escrituradas ou declaradas, cabível o lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.

Aplica-se às exigências decorrentes o que ficou decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o valor dos tributos apurados em procedimento de ofício incide multa no percentual de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, não se limitando ao percentual de 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

 **FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO** 

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

Conforme já destacado, o Delegado da DRJ/SDR (BA) julgou parcialmente procedentes os lançamentos impugnados.

Cumpre destacar as seguintes passagens da r. decisão recorrida:

"11. Quanto ao mérito, observe-se que de fato a contribuinte, optante pela tributação pelo Lucro Real, não escriturou parte das receitas de aluguéis, nem as incluiu nas declarações de rendimentos referentes aos anos-calendários de 1995 e 1996 (fls. 626/628). O confronto das declarações de rendimentos (DIRPJ) com os demonstrativos apresentados pela própria contribuinte às fls. 612/613, mostra que só foram declaradas as receitas escrituradas, no valor de R\$ 333.972,84, para o ano-calendário de 1995, e R\$ 666.445,36, para o ano-calendário de 1996, não tendo sido declaradas aquelas receitas indicadas como desviadas por apropriação indébita de ex-funcionários, nem aquelas consideradas por ele como incobráveis, correspondentes aos aluguéis não pagos.

(...)

16. Quanto às receitas que a contribuinte alega terem sido desviadas por ex-empregado, o simples fato da comprovação da ocorrência da apropriação indébita, nos termos das determinações do artigo 47, § 3º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 364, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/2000), a seguir transcrito, não autoriza a impugnante a não incluí-las nas declarações de rendimentos dos respectivos anos-calendários, mas apenas a deduzi-las como despesas.

Art. 364. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 3º).

17. Assim, a contribuinte ao determinar o lucro real do período poderia deduzir como despesas os prejuízos por apropriação indébita dos seus empregados, mas deveria também declará-las como receitas auferidas.

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

18. *Observe-se ainda que em relação ao ano-calendário de 1995, a receita omitida não compõe a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo definitivo o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão, conforme dispõe o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995.*

19. *Portanto, mantém-se integralmente a parte do lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.*

20. *Para o ano-calendário de 1996, entretanto, a tributação da receita omitida segue o disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995:*

Art. 24. *Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

(...)

§ 2º. *O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

21. *Assim, no caso em discussão, na determinação dos tributos incidentes sobre a receita omitida referente ao ano-calendário de 1996, deverão ser deduzidos como despesas os prejuízos resultantes da apropriação indébita do período, no valor de R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta reais), conforme coluna B do demonstrativo de fl. 612, apresentado pela contribuinte.*

(...)

40. *Os lançamentos decorrentes acompanham em regra o principal, ante a estreita relação que os une. No caso em exame aplica-se esta regra integralmente em relação ao PIS, à Cofins, à CSLL e ao IRRF relativos ao ano-calendário de 1995, e em relação à CSLL do ano-calendário de 1996. Entretanto, com relação ao PIS e à Cofins relativos ao ano-calendário*



8 

Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

de 1996, esta regra não poderá ser aplicada, pois sendo as bases de cálculo destas contribuições o faturamento, que corresponde à receita bruta, não se pode deduzir as despesas resultantes de prejuízos por apropriação indébita, como foi feito para o IRPJ, mantendo-se integralmente o lançamento."

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 649-659, a empresa autuada traz à apreciação deste Colegiado argumentos que podem ser resumidos da seguinte forma:

- a) Inicialmente, afirma que os lançamentos em questão foram escriturados em sua contabilidade de forma extemporânea, mas antes da intervenção fiscal;
- b) Sustenta que, nesse caso, a infração a ela atribuída deixa de ser omissão de receitas e assume a feição de postergação no pagamento dos impostos;
- c) Com relação à exigência do IRRF, para o ano-calendário de 1995, defende a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei 8.849/94, que prevê alíquota de 15% (quinze por cento) para distribuição espontânea de dividendos;
- d) Aduz que a regra do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 trata de penalidade e não deve ser aplicada ao caso em tela;
- e) Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes nesse sentido; e,
- f) Com esses fundamentos, requer o cancelamento e arquivamento do feito ou, havendo necessidade, pede a realização de diligência para verificar a procedência de sua tese.

Além dos documentos relativos ao arrolamento de bens (fls. 660-666), a empresa junta ao recurso uma Listagem de Aluguéis Recebidos no período de 01/01/95 até 31/12/96 (fls. 667-710) e uma Listagem de Aluguéis com vencimento no período de 01/01/95 até 31/12/96 (fls. 711-762).

 É o relatório



Processo nº : 10508.004299/99-28
Acórdão nº : 107-07.299

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, está assim expresso:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Às fls. 763 dos autos consta o A.R. através do qual a contribuinte foi intimada da Decisão nº 625, proferida pelo Delegado da DRJ em Salvador (BA).

Verifica-se que a empresa tomou ciência da r. decisão recorrida em 01/03/02 (sexta-feira).

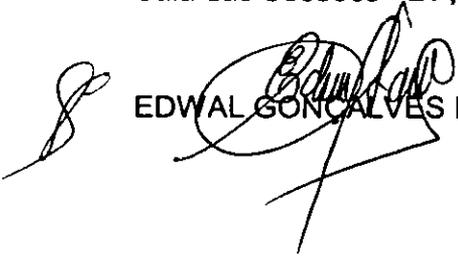
Assim, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 expirava em 02/04/02.

No entanto, a recorrente protocolou o recurso voluntário contra a Decisão nº 625 apenas no dia 03/04/02, ou seja, 1 (um) dia após o término do prazo legal.

Diante disso, necessário concluir que o recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS